



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005660-35.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LUCIANY DOS SANTOS
CORRIGIDO: Juiz, LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0005660-35.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUCIANY DOS SANTOS

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado por Luciany dos Santos em face de omissão atribuída ao MMo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté na condução do processo nº 0047000-03.2014.5.15.0102, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual a requerente figura como Executada.

Assevera que, mesmo após ter firmado e cumprido acordo que a excluiu do polo passivo da referida ação, continuou sofrendo bloqueio de valores em sua conta bancária, inclusive de natureza salarial.

Argumenta que tal ato é ilegal e abusivo, pelo que requer o conhecimento da presente Correição Parcial para que seja obstado o bloqueio de valores, bem como seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados.

Apresenta procuração e documentos.

Foram prestadas informações (Id. 44b837d).

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 92a5a16).

Tempestiva a Correição Parcial, apresentada em face de suposta omissão do MMo. Juízo Corrigendo.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo*

prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito ao “cancelamento de futuras penhoras via BACENJUD em face das partes excluídas da lide” e à “devolução dos valores ilicitamente penhorados”.

Verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda no documento Id. 44b837d que, em 12/03/2020, foi proferido despacho em conformidade com a pretensão da Corrigente, nos seguintes termos: “(...) autorizo o levantamento do valor total dos dois depósitos acima, corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do depósito até o efetivo pagamento, para a reclamada... Após a liberação, as contas judiciais deverão ser encerradas... Intime-se a executada Luciany dos Santos quanto à expedição da Guia de Retirada. Após, exclua seu nome, bem como o da Sra. Cristiany dos Santos Coltri, do polo passivo da lide”.

Diante disso, concluo que não remanesce a omissão apontada, pelo que fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional